



## PARECER TÉCNICO

### AO PREGOEIRO E À EQUIPE TÉCNICA DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5464/2026

ASSUNTO: JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BOREAL ENGENHARIA LTDA.** (fls. 01 a 09 do recurso) em face da decisão que declarou vencedora a empresa **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 026/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implantação de obras de infraestrutura urbana para execução de drenagem e pavimentação nos bairros Jurupari e Bosque do Sol.

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta da Recorrida, no valor de R\$ 13.448.000,00, é inferior a 75%, de R\$ 17.943.032,68, atraindo a presunção relativa de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a mera readequação dos valores unitários não seria suficiente para afastar tal presunção, sendo necessária a demonstração analítica detalhada da exequibilidade, com apresentação de planilhas, composições de custos, BDI, encargos sociais, entre outros documentos. Requer, assim, a reforma da decisão que aceitou a proposta da Recorrida, ou, subsidiariamente, a realização de diligência específica para comprovação da exequibilidade.

A Recorrida, em suas contrarrazões (fls. 01 a 10), refuta os argumentos da Recorrente, sustentando que a presunção de inexecutabilidade é relativa, e que a Administração já adotou as providências cabíveis ao determinar a readequação dos valores unitários, considerando a proposta exequível. Afirma que a exigência de demonstração analítica detalhada não está prevista no edital e configuraria formalismo excessivo, vedado pela Súmula TCU nº 272 e pela Súmula TCE-SP nº 30. Destaca, ainda, sua capacidade técnica e operacional, com mais de 19 anos de atuação, equipamentos e mão de obra



próprios, o que lhe permite ofertar preços competitivos sem comprometer a exequibilidade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Tempestividade e do Cabimento

O recurso interposto pela Recorrente é tempestivo, tendo sido apresentado no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital. Da mesma forma, as contrarrazões da Recorrida foram apresentadas tempestivamente, nos termos do item 10.7 do edital. Conheço, portanto, de ambos.

### 2.2. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade (Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, estabelece que "serão consideradas inexequíveis as propostas que apresentem valor global inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração". Contudo, conforme destacado pela Recorrida e consolidado na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, trata-se de **presunção relativa** (juris tantum), e não de desclassificação automática.

A orientação consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que a Administração deve realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta, não podendo desclassificá-la sumariamente, devendo ser concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta, com inversão do ônus da prova.

No caso em análise, a Administração, ao conduzir o certame, adotou as providências cabíveis, determinando a readequação dos valores unitários pela Recorrida, conforme registrado na ata. A Recorrida, ao ser convocada, teve a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que fez perante a Administração. A mera alegação da Recorrente de que tal comprovação não ocorreu é insubsistente, uma vez que o procedimento de readequação já foi realizado e a proposta foi mantida pela Administração, que a considerou exequível.



Ainda, o edital, em seu item 8.10, admite o ajuste da planilha pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Tal ajuste, como realizado, é suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade, não sendo exigível a apresentação de todos os documentos elencados pela Recorrente, sob pena de formalismo excessivo.

### **2.3. Da Desnecessidade de Demonstração Analítica Exaustiva**

A Recorrente sustenta que seria necessária a apresentação de vasta documentação analítica para comprovar a exequibilidade da proposta da Recorrida. Contudo, tal exigência não encontra amparo no edital nem na legislação.

A Súmula TCU nº 272 veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que imponham aos licitantes custos desnecessários ou que não sejam compatíveis com o objeto da licitação. Da mesma forma, a Súmula TCE-SP nº 30 veda o estabelecimento de exigências excessivamente específicas, como a comprovação analítica detalhada da exequibilidade.

A Administração, ao aceitar a proposta da Recorrida e determinar a readequação dos valores unitários, já cumpriu seu dever de cautela, sem necessidade de formalismos excessivos, em consonância com o princípio da eficiência e da economicidade. A exigência da Recorrente de uma "demonstração analítica" detalhada, com todos os documentos por ela elencados, configura verdadeira criação de exigência não prevista em edital, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **2.4. Da Capacidade Técnica e Operacional da Recorrida**

A Recorrida demonstrou, em suas contrarrazões, possuir ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto, com mais de 19 anos de atuação no ramo da construção civil, equipamentos próprios, mão de obra qualificada e economia de escala na aquisição de insumos. Tais fatores, devidamente comprovados, justificam a oferta de preços mais competitivos, sem comprometer a qualidade ou a exequibilidade da obra.



A composição dos custos da obra, conforme demonstrado, com os serviços de drenagem e pavimentação representando percentuais reduzidos dos insumos diretos (aproximadamente 8% e 27%, respectivamente), corrobora a viabilidade da proposta, cujo desconto é absorvido pela eficiência operacional da Recorrida.

### **2.5. Da Garantia Adicional (Art. 59, §5º)**

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida, por ser inferior a 85% do valor orçado, estaria sujeita à exigência de garantia adicional, prevista no art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal garantia, contudo, não é um óbice à aceitação da proposta, mas sim uma medida de proteção à Administração, que pode ser exigida sem prejuízo da análise de exequibilidade. A Recorrida, em suas contrarrazões, manifestou ciência e disposição para apresentar a garantia adicional no momento oportuno, se for o caso. A existência dessa garantia, portanto, não invalida a proposta, mas sim a complementa, assegurando a solvência do contrato.

### **2.6. Da Ausência de Prejuízo e da Carência de Interesse Recursal**

A Recorrente não demonstra, em nenhum momento, que a proposta da Recorrida é efetivamente inexequível, limitando-se a apontar o valor numérico abaixo do patamar de 75%. Não apresenta qualquer prova ou indício de que a Recorrida não teria condições de executar o objeto, nem de que os custos unitários readequados seriam insuficientes.

O recurso da Recorrente, portanto, revela-se meramente protelatório, com o intuito de obstar o regular prosseguimento do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas TCU nº 259, 272 e 222, e nas Súmulas TCE-SP nº 23 e 30, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **BOREAL ENGENHARIA LTDA.** e **ACOLHO** as contrarrazões apresentadas pela empresa **TECHNOVA**



**COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que a declarou vencedora do certame. Determino:

- a) A manutenção da classificação da empresa **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2026;
- b) A ratificação da aceitação da proposta da Recorrida, considerando que a presunção relativa de inexecução foi afastada pela comprovação realizada perante a Administração;
- c) c) A exigência da garantia adicional prevista no art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021, se for o caso, como medida de proteção à Administração, mas sem prejuízo da manutenção da proposta;
- d) d) O prosseguimento do certame para as fases subsequentes, com a adoção dos atos necessários à contratação.

Cajamar/SP, 25 de junho de 2026.



Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas